

POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA INCLUSIVA: MARCHA E CONTRAMARCHA

Edson Francisco de Andrade

Universidade Federal de Pernambuco - Brasil

e-mail: edson.fandrade@ufpe.br

Introdução

O advento da *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva* - PNEEPEI, 2008 (BRASIL, 2008), constitui um passo importante para a consolidação da educação como um direito humano. Conforme se faz notar no próprio nome desta política, a *perspectiva da educação inclusiva* ganha centralidade na orientação de projetos e programas, mas, sobretudo, de práticas pedagógicas que viabilizem o atendimento educacional às pessoas com deficiência (MANTOAN, 2017).

O fato é que o advento dessa política tornou inevitável a proposição de atualizações necessárias nas diretrizes e bases da educação nacional. A esse respeito, cabe realçar os efeitos da Lei nº 12.796/2013 (BRASIL, 2013), que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN/1996), destacando-se, especialmente, a redefinição do dever do Estado com a educação escolar pública (SAVIANI, 2016), tendo também priorizado o atendimento educacional às pessoas com algum tipo de deficiência em escolas e salas de aulas comuns (NEVES; RAHME; FERREIRA, 2019).

Em contraposição a esses avanços alcançados por meio da PNEEPEI, o Governo Bolsonaro (2019-2022) baixou o Decreto nº 10.502/2020, instituindo a “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida” (BRASIL, 2020). Em que pese a leveza contida no título desta política, na realidade, seu conteúdo é constituído de evidente contramarcha ao processo de consolidação da perspectiva de educação inclusiva que se encontra em curso no País (BAPTISTA, 2019).

O presente trabalho foi construído com base em uma pesquisa documental, tendo como fontes os textos instituintes das políticas de educação especial no período de 2008 a 2022 (BRASIL, 2008; 2013; 2015; 2018; 2020). Por meio da Análise do Conteúdo, produzimos inferências e interpretações a partir dos dados apreciados (BARDIN, 2007), bem como tecemos considerações teoricamente embasadas sobre os desafios da Política Nacional de Educação Especial na atual conjuntura brasileira.

A marcha em defesa da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva

A política de atendimento educacional às pessoas com deficiência foi significativamente modificada no ano de 2008. De forma objetiva, a PNEEPEI, 2008 (BRASIL, 2008), implementada pelo Governo Lula (2006-2010), instituiu uma nova “orientação a estados e municípios, em suas ações, de modo a assegurar o direito de todos à educação regular [...], em substituição à Política de Educação Especial até então em vigor (1994) – uma política de integração escolar centralizada na definição dos serviços especializados” (NEVES; RAHME; FERREIRA, 2019, p.4).

Pode-se considerar que a PNEEPEI (2008) tem o crédito de colocar em marcha a ampliação e diversificação do público concernente à educação especial, e, por consequência, do dever do Estado com a oferta dessa modalidade de ensino, *na perspectiva da educação inclusiva* (MANTOAN, 2017).

Em nossa análise, consideramos que a reverberação do conteúdo desta política ganha realce especialmente destacável nas alterações que foram realizadas no Capítulo V da LDBEN/1996, *Da Educação Especial*. Em estreita sintonia com o texto da PNEEPEI (2008), a nova redação dada ao Art. 58 da LDBEN passa a incluir “*as pessoas com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação*” como parte do que se entende “*por educação especial, para os efeitos desta Lei*”, tratando-se de uma modalidade de educação escolar a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência (BRASIL, 2013). Ainda no âmbito do Art. 58 da LDBEN, tem-se a alteração realizada no seu parágrafo 3º, reafirmando-se que a oferta de educação especial “*tem início na educação infantil*” e “*estende-se ao longo da vida*” (BRASIL, 2018).

Há de se reconhecer, também, a inclusão do Art. 59-A à LDBEN/1996, estabelecendo que o “poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica e na educação superior”, tendo fixado que, o tal cadastro nacional a ser instituído tem a finalidade de “fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado” (BRASIL, 2015).

Em face dessas alterações na *Lei da Educação* (SAVIANI, 2016), é inegável o potencial indutor de políticas educacionais específicas, assim como de práticas didático-

pedagógicas que passam a ser cotejadas com o incremento que a modalidade “Educação Especial” recebeu no texto legal, especificamente com o reconhecimento formal do direito das pessoas com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Contramarcha à consolidação da perspectiva inclusiva na educação escolar

No bojo do golpe de Estado de 31 de agosto de 2016, que depôs injustamente a presidenta Dilma Rousseff, um processo de evidente contramarcha aos direitos sociais e humanos foi desencadeado no país, tornando-se particularmente nefasto ao direito à educação. Em face do foco da abordagem no presente trabalho, referimo-nos especificamente à inflexão de rumo da política de educação especial preconizada pelo Decreto nº 10.502/2020.

Em nossa análise, constatamos que o Art. 6º deste Decreto institui diretrizes para a uma nova Política Nacional de Educação Especial, com o propósito de interditar o processo de consolidação da perspectiva de educação inclusiva que vinha se materializando desde 2008. De forma objetiva, a política baixada pelo Governo Bolsonaro pretende a (re)instalação de *classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos*, portanto, em desfavor da convivência das pessoas com deficiência em escolas comuns (BAPTISTA, 2019).

O conjunto de modalidades de serviços prescrito no Art. 7º do Decreto oficializa a predileção por um atendimento das pessoas com deficiência em escolas ditas especializadas. Trata-se, portanto, de um retrocesso abominável na forma de atendimento especializado ao público aqui focalizado, deixando evidente o pretenso afastamento do Poder Público de suas obrigações quanto ao provimento das condições objetivas para a efetivação da educação na perspectiva inclusiva.

Consideramos que essas diretrizes da política abrem espaço para atuação da iniciativa privada, que passa ofertar um portfólio de serviços a serem prestados aos sistemas de ensino. Esta parece ser a razão principal da inflexão constatada na lógica da política em questão: colocar em marcha o processo de privatização da oferta de educação especial por meio da desobrigação do Poder Público com a garantia do atendimento educacional especializado nas escolas e salas de aulas comuns.

Considerações finais

A incorporação da perspectiva inclusiva como diretriz da Política Nacional de Educação Especial no segundo Governo Lula (2007-2010) constitui um avanço imprescindível no enfrentamento de desigualdades educacionais, à medida que esse pleito, historicamente defendido pelas forças progressistas no País, foi textualizado na Lei da Educação, reverberando, por conseguinte, no conjunto normativo que orienta a organização da modalidade de educação especial nos sistemas de ensino em todo o território nacional.

No presente trabalho, identificamos a adoção da perspectiva segregacionista que o Governo Bolsonaro impôs à política de educação especial como um evidente retrocesso às conquistas que paulatinamente começam a ganhar concretude no âmbito das escolas.

Há de se reverenciar a decisão do Supremo Tribunal Federal de suspender, em 2020, o Decreto nº 10.502/2020. Contudo, os riscos persistem, uma vez que não houve revogação, apenas suspensão dos efeitos nefastos desta política. Em face dessa contramarcha engrenada pelo Governo que, enfim, finda (2019-2022), consideramos imprescindível persistir na defesa da materialização da PNEEPEI (2008), cabendo destacar o necessário aprofundamento da perspectiva inclusiva como um princípio orientador das práticas que se desenvolvem nos ambientes educacionais, mas, sobretudo, como um postulado legal a ser cumprido.

Referências

BAPTISTA, Claudio Roberto. Política pública, Educação Especial e escolarização no Brasil. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 45, e217423, 2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. L. de A. Rego & A. Pinheiro, Trads. Lisboa: Edições 70, 2007.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23/12/1996.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília/DF: MEC/SECADI, 2008.

BRASIL. **LEI Nº 12.796/2013**. Dispõe sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. 2013. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/4/2013, Página 1.

BRASIL. **Decreto nº 10.502/2020**. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Presidência da República, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.632/2018**. Dispõe sobre educação e aprendizagem ao longo da vida. 2018. Diário Oficial da União - Seção 1 - 7/3/2018, Página 1.

BRASIL. **Lei nº 13.234/2015**. Dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. 2015. Diário Oficial da União - Seção 1 - 30/12/2015, Página 1.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. E. Inclusão, diferença e deficiência: sentidos, deslocamentos, proposições. **Inclusão Social**, v. 10, p. 37-46, 2017.

NEVES, Libéria Rodrigues; RAHME, Mônica Maria Farid. FERREIRA, Carla Mercês da Rocha Jatobá. Política de Educação Especial e os Desafios de uma Perspectiva Inclusiva. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 44, n. 1, e84853, 2019.

SAVIANI, Dermeval. **A lei da educação**: trajetória, limites e perspectivas. Campinas: Autores Associados, 2016.